

**PROJETO DE LEI Nº 2895/2024****EMENTA:**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DISPOR SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE EMPREGO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**Autor(es): Deputado BRAZAO**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RESOLVE:**

**Art.1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a reserva de 10% (dez por cento) das vagas de trabalho para pessoas com deficiência na administração pública direta e indireta do Estado do Rio de Janeiro, devidamente habilitadas, para o exercício das atividades inerentes ao serviço concedido e de suporte operacional, as empresas públicas e sociedade de economia mista que contém coparticipação acionária do Estado.

**Parágrafo único:** Para os efeitos do caput, ficam entendidas como suporte operacional todas as atividades administrativas necessárias para o fiel cumprimento do contrato de concessão ou permissão.

**Art. 2º** - O preenchimento das vagas, bem como o exercício da atividade de que trata esta Lei, serão supervisionados, no que couber, pelo Conselho Estadual para Política de Integração da Pessoa com Deficiência – CEPDE.

**Art. 3º** - Para efeito do que dispõe a Lei 13.146/2015, art. 2º- "...considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas...".

**Art. 4º** - Ficam assegurados os direitos estabelecidos em legislação correlata.

**Art. 5º** - A presente Lei deverá ser regulamentada através de Decreto a colaboração das secretarias de Estado na área de sua competência.

**§1º** - Na regulamentação de que trata o art. 5º deverá constar obrigatoriamente:

I- Sanção progressiva pelo descumprimento a seguinte forma:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Suspensão temporária do contrato; e

d) Cancelamento definitivo do contrato de concessão ou permissão.

II – órgão fiscalizador; e

III – procedimentos para interposição de recurso às sanções previstas no inciso I deste artigo.

**§ 2º** - Poderão ser criados incentivos para a adequação dos contratos vigentes às normas estabelecidas nesta Lei.

**Art. 6º** - O Poder Executivo promoverá campanhas educativas para conscientização e efetivação das políticas aqui previstas.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposta legislativa visa garantir vaga de emprego aos portadores de deficiência devidamente habilitados para a função a que forem submetidos junto à administração pública direta e indireta do Estado do Rio de Janeiro.

A discriminação contra pessoas com deficiência, consideradas “defeituosas”, já foi admitida como natural. Com a lenta evolução dos costumes, passamos a tolerar as pessoas com deficiência, fosse por caridade, fosse por indiferença. Mas essa atitude também revelava uma distinção entre pessoas perfeitas, tolerantes e caridosas, sem deficiência, e pessoas imperfeitas, deficientes. É flagrante a arrogância presente na ideia de que devemos tolerar quem está aquém de um padrão, ou quem é diferente de um modelo.

Diante dessa constatação, aprendemos a valorizar as diferenças e reconhecer a riqueza existente na diversidade. Avançamos, felizmente, para um modelo social de deficiência, no qual deslocamos o foco da deficiência da pessoa para a deficiência da sociedade em incluir essa pessoa. Todos têm direito ao convívio social e ao pleno exercício de sua liberdade e de sua cidadania, de modo que quaisquer barreiras que promovam a exclusão e a discriminação das pessoas com deficiência são moralmente inadmissíveis.

Nesse contexto, as instituições públicas podem – e creio que devam – desempenhar um papel importante na redução das desigualdades, da discriminação e da exclusão. Ademais, a criação de um corpo discente mais diversos certamente terá um efeito educativo e demonstrativo, favorecendo o pluralismo e a inclusão em toda a sociedade. Ressalte-se que o percentual mínimo previsto, de 10% (dez por cento) das vagas, é ainda inferior ao

percentual de pessoas com deficiência na população, mas levamos em conta que ainda é baixa a escolarização entre a população com deficiência.

Do ponto de vista prático, a exclusão representa a perda, para a sociedade, de parte da riqueza presente na diversidade humana, pois mantém represado o potencial das pessoas com deficiência. Atualmente, mesmo com um conjunto robusto de normas legais e políticas públicas voltadas para a inclusão das pessoas com deficiência, ainda estamos longe de ser uma sociedade inclusiva, pois é muito difícil erradicar o preconceito e as barreiras legadas por uma longa história de discriminação.

Diante dos fatos expostos, solicito o apoio dos Nobres Pares na tramitação do presente Projeto de Lei.

### Legislação Citada

### Atalho para outros documentos

### Informações Básicas

<b>Código</b>	20240302895	<b>Autor</b>	BRAZAO
<b>Protocolo</b>	13160	<b>Mensagem</b>	
<b>Regime de Tramitação</b>	Ordinária		

**Link:**

### **Datas:**

<b>Entrada</b>	06/02/2024	<b>Despacho</b>	06/02/2024
<b>Publicação</b>	07/02/2024	<b>Republicação</b>	

### Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Pessoa com Deficiência
- 03.:**Trabalho Legislação Social e Seguridade Social
- 04.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

### ▼ **TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 2895/2024**

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
<b>Cadastro de Proposições</b>			<b>Data Public Autor(es)</b>	
▼ Projeto de Lei				
▼ 20240302895				



AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DISPOR SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE EMPREGO AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

=> 20240302895 => {Constituição e Justiça Pessoa com Deficiência Trabalho Legislação Social e Seguridade Social Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }

→ Distribuição => 20240302895 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: FRED PACHECO => Proposição 20240302895 => Parecer:

PROXIMO >>

<< ANTERIOR

- CONTRAIR

+ EXPANDIR

BUSCA ESPECIFICA

